

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Referente ao 09.2023.00024030-6

Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE

Fortaleza, 11 de setembro de 2023.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de setembro de 2023, na forma que ora apresentado a essa

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:
api@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º [...]

[...]

III - CARREIRA: agrupamento dos cargos, segundo o grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes;

[...]

V - REFERÊNCIA: graduação ascendente na carreira, determinante da progressão funcional;

VI - PROGRESSÃO FUNCIONAL: avanço entre as referências, decorrentes da progressão funcional de servidor na carreira, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, da formação e qualificação e do alcance da



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

média de produtividade;

[...]"

“Art. 5º [...]

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados no anexo I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em referências, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho:

[...]"

“Art. 6º [...]

[...]

II – TÉCNICO MINISTERIAL: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior, relacionados às atividades administrativas do Ministério Público.”

“Art. 7º A estrutura das Carreiras, com as referências e as áreas de atuação, pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo, é a discriminada no anexo III desta Lei.” [...]

“Art. 9º [...]

[...]

II - para os cargos integrantes da carreira de Técnico Ministerial, curso de nível superior em qualquer área de conhecimento.

III - para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conforme dispuser a legislação específica, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional.”

[...]

“**Art. 11.** O provimento inicial dar-se-á na primeira referência da carreira, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso.”

“**Art. 17.** [...]”

Parágrafo único. O limite de servidores à disposição na forma do caput é de 25% (vinte e cinco) por cento do total de cargos efetivos do Ministério Público, excluindo-se os servidores à disposição que ocupem cargo em comissão ou exerçam função comissionada.

“**Art. 21.** A remoção por permuta ou por concurso de remoção observará o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na comarca ou promotoria”

“**Art. 27.** A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 26 (vinte e seis) referências.”

“**Art. 28.** O vencimento dos cargos de provimento efetivo, com suas referências, é o constante no anexo V da Lei nº. 14.043, 21 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Cada referência terá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) em relação à referência



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

imediatamente anterior.”

“**Art. 30-A.** Admite-se aos servidores do Ministério Público, por requerimento destes, a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, conforme regulamento em ato do Procurador-Geral de Justiça”.

“**Art. 34.** [...]

[...]

IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:

- a) 40% (quarenta por cento) para o título de Doutorado;
- b) 30% (trinta por cento) para o título de Mestrado;
- c) 20% (vinte por cento) para o título de Especialização;

V – Gratificação de Produtividade, a ser regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça”.

[...]

“§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização a conclusão de curso de pós-graduação, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título.

[...]”

“**Art. 41.** A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - ser estável (após aprovação no estágio probatório);



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- II - permanência mínima de I (um) ano na referência atual;
 - III - obter avaliação de desempenho satisfatória;
 - IV - atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) do plano de desenvolvimento individual - PDI, definido a partir das trilhas de aprendizagem;
 - V - atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) da média de produtividade do ano anterior;
- § 1º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 2º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional poderá corresponder ao limite máximo de 100% (cem por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências, desde que cumpridos com os requisitos estabelecidos nesta lei.
- § 3º O servidor ascenderá, de forma cumulativa, 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o caput, observado, em qualquer caso, o limite de 3 (três) referências por ano, conforme disciplinado em ato do Procurador-Geral de Justiça.
- § 4º As hipóteses do § 3º não se aplicam à conclusão de cursos que confirmem titulação igual ou inferior à já utilizada pelo servidor para progressão.
- § 5º Os cursos a que se refere o § 3º deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.
- § 6º Ficam dispensados das exigências contidas nos incisos



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III e V do *caput* os servidores afastados para exercício de mandato classista, nos termos da garantia estabelecida no art. 169 da Constituição do Estado do Ceará, ficando os servidores cedidos a outros órgãos, bem como os afastados pelo motivo previsto no art. 68, XIII, da Lei Estadual nº 9.826/1974, quando por mais de 06 (seis) meses o afastamento, dispensados apenas da exigência prevista no inciso V

§ 7º Para fins de observância dos incisos IV e V deste artigo, caberá ao PGJ regulamentar os critérios para a definição do plano de desenvolvimento individual do servidor e da média de produtividade.

§ 8º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas fixar, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano-base das progressões, os cursos das trilhas de aprendizagem, bem como definir a média da produtividade, a partir de critérios objetivos.

§ 9º A ausência das providências indicadas no §8º não prejudicará a progressão funcional de que trata este artigo.

“Art. 45. Para efeito de contagem de permanência na referência, não será considerado, como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

- I – licença para tratamento de interesses particulares;
- II – faltas injustificadas;
- III – suspensão disciplinar;
- IV – suspensão de vínculo; e
- V – prisão decorrente de decisão judicial;
- VI – os afastamentos previstos nos incisos VIII, IX, XI, XVI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII – aos afastamentos previstos no inciso XIV do art. 68 e no inciso III do art. 80, ambos da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, superiores a 06 (seis) meses;

“**Art. 51.** A progressão funcional será concedida através de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.”

“**Art. 52.** É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências.”

“**Art. 53.** As demais normas que regerão o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.”

[...]

“**Art. 58.** [...]”

I – receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional;

[...]”

“**Art. 60.** Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na referência 1 (um) dos respectivos cargos.”

Art. 2º O enquadramento dos atuais servidores do Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I – As diferenças entre os novos percentuais da Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional e àqueles previstos originalmente no art. 34, IV, da Lei nº. 14.043/2007 serão incorporados ao vencimento-base do servidor



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para todos os efeitos;

II – Após a incorporação de que trata o inciso anterior, haverá enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constante do anexo I desta Lei;

III – O enquadramento de que trata este artigo, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta lei, dar-se-á na referência vencimental de igual valor ou, caso não exista, na imediatamente superior a que estava enquadrado até a data de entrada em vigor desta lei;

IV - Os servidores em estágio probatório na data da entrada em vigor desta lei serão enquadrados da seguinte forma:

a) Técnico Ministerial: referência 2.

b) Analista Ministerial: na referência 5 se portador do título de mestre; na referência 3 se tiver concluído curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) ou graduação.

V - Os servidores do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham concluído cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mas que não os tenham utilizado para fins de progressão por elevação de nível profissional, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras para a progressão previstas originariamente nos artigos 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei nº. 14.043/2007;

VI – O enquadramento previsto nesta Lei, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração;

§ 1º O enquadramento a que se referem os incisos IV e V pressupõe que os cursos realizados sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O enquadramento a que se refere o inciso V será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de trinta dias da conclusão da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os servidores que estiverem, na data da entrada em vigor desta lei, regulamente matriculados nos cursos de graduação, especialização, mestrado ou

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

doutorado, por ocasião da obtenção do respectivo título, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras previstas originariamente nos artigos 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei nº. 14.043/2007.

Parágrafo único. O direito que trata o *caput* deste artigo será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de trinta dias da conclusão do curso correspondente.

Art. 4º Aos servidores que já tenham ingressado, na data da entrada em vigor desta lei, ou que venham a ingressar, em caráter efetivo, na carreira de Técnico Ministerial, até o término do prazo de validade do concurso público homologado pelo Edital nº 15 – MPCE, de 2 de março de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 3 de março de 2021, retificado mediante o Edital nº 16 – MPCE, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 1º de junho de 2021, ficam asseguradas:

I – a conclusão de curso de nível médio, como requisito de escolaridade para ingresso na referida carreira;

II - a ascensão, de forma cumulativa, de 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de graduação, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o art. 41.

Art 5º Compete à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no prazo de até 30 dias, contados da data da entrada em vigor desta lei, deliberar sobre o enquadramento dos servidores, conforme critérios definidos nesta Lei.

Art. 6º Na progressão funcional referente ao ano-base 2024, para atender ao critério estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei Estadual nº 14.043/2007, será admitida a soma do tempo de permanência do servidor na referência anterior ao enquadramento.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado do Ceará, 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 8º Ficam alterados os requisitos e as atribuições do cargo de Técnico Ministerial, passando o anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Cargo – Técnico Ministerial

Requisitos. Certificado de conclusão ou diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento.

Atribuições básicas. Exercer assistência técnico-administrativa, colaborando, mediante supervisão, na realização de projetos, relatórios, vistorias e estudos de caso; redigir/digitar documentos administrativos, em cumprimento a determinações superiores; realizar autuação, registro, análise simplificada e instrução de processos; organizar, controlar e manter os serviços administrativos que lhes forem atribuídos; atender ao público; cumprir diligências quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 9º Fica alterado o anexo V da Lei nº. 14.043, 21 de dezembro de 2007, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 10. Os cargos em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados pela Lei Estadual nº 14. 136, de 11 de junho de 2008, passam a ser denominados como Assessor Jurídico Especial I, simbologia DNS-2, com atribuições previstas no

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Anexo II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigor na forma do anexo III desta Lei.

Art. 11. Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, privativos de bacharel em Direito, para prestar assessoramento jurídico exclusivamente aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os requisitos de investidura e as atribuições do cargo de Assessor Jurídico Especial II ficam definidos no Anexo II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigor na forma do anexo III desta Lei.

Art. 12. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial I.

Art. 13. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete da Ouvidoria do Ministério Público, simbologia PGJ-4, com atribuições previstas no anexo II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigor na forma do anexo III desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados os incisos IV e VII, do art. 4º, assim como os artigos 34, §4º, 42, 43, 46, 47, 59 da Lei nº 14.043/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 15. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 16. Esta lei entra em vigor em 5 de janeiro de 2024.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 11

de setembro de 2023.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00024030-6 e o código F95B59.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº ____ /2023)

Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	565

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº ___/2023)

**Anexo V da Lei Estadual nº 14.043/2007 - tabela vencimental dos cargos de
provimento efetivo do MPCE**

Analista Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	7.043,26	11	11.472,72	21	18.687,85
2	7.395,42	12	12.046,36	22	19.622,25
3	7.765,19	13	12.648,67	23	20.603,36
4	8.153,45	14	13.281,11	24	21.633,53
5	8.561,12	15	13.945,16	25	22.715,20
6	8.989,18	16	14.642,42	26	23.850,96
7	9.438,64	17	15.374,54		
8	9.910,57	18	16.143,27		
9	10.406,10	19	16.950,43		
10	10.926,40	20	17.797,96		



Técnico Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	4.969,50	11	8.094,79	21	13.185,56
2	5.217,98	12	8.499,53	22	13.844,84
3	5.478,87	13	8.924,51	23	14.537,08
4	5.752,82	14	9.370,73	24	15.263,94
5	6.040,46	15	9.839,27	25	16.027,13
6	6.342,48	16	10.331,23	26	16.828,49
7	6.659,61	17	10.847,80		
8	6.992,59	18	11.390,19		
9	7.342,21	19	11.959,69		
10	7.709,33	20	12.557,68		

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

(a que se referem os arts. 9º e 10º da Lei nº ____ /2023)

SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo	Requisito de investidura	Atribuições
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhes diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior,	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico especializado às unidades administrativas que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com sua área de formação, e realizar outras

Procuradoria-Geral de Justiça
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00024030-6 e o código F95B59.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

		atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Chefe de Departamento	Diploma de curso de graduação ou tecnológico em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Cerimonial	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação da Assessoria de Cerimonial.	Dirigir a Assessoria de Cerimonial, estabelecer diretrizes de trabalho, prestar assessoramento especializado na área de formação exigida e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

		com o exercício do cargo no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Oficial de Gabinete da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
Assessor Jurídico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

		imediate
Assessor Jurídico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata

Procuradoria-Geral de Justiça
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00024030-6 e o código F95B59.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para efetivar o comando normativo expresso no citado dispositivo, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a necessidade de implantar o modelo de Gestão por Competência no âmbito deste Ministério Público, por meio da adoção das ações sugeridas pela Comissão Especial de Implantação da Gestão por Competências, designada pelas Portarias nº 407/2022/SERH e 447/2022/SERH, com vistas a modernizar o modelo vigente de gestão de pessoas.

O projeto de implementação da Gestão por Competências no Ministério Público do Estado do Ceará teve por objetivo transformar a cultura institucional e trazer uma abordagem de competências voltada ao desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho institucional, visando fortalecer a capacidade do serviço público. Nesse sentido, realizou-se o mapeamento das competências organizacionais e individuais, que passaram a ser categorizadas em competências comuns, gerenciais e específicas.

Além disso, no referido processo, foram constatadas as necessidades de ações de capacitação para incrementar a atuação dos servidores, elaborando-se assim as trilhas de aprendizagem, a fim de encontrar caminhos alternativos e mais flexíveis para assegurar o aprendizado pessoal e profissional. Com isso, as capacitações dos servidores passam a ser alinhadas às competências individuais e às estratégias institucionais, afastando o modelo atual de avaliação dos servidores que se baseia apenas na atribuição de notas, gerando competição generalizadas entre os servidores.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desta feita, o presente anteprojeto promove alterações na sistemática de avaliação de desempenho dos servidores e de progressão na carreira que passa a ser alinhada ao novo modelo de gestão de competência e do desempenho por produtividade, por meio da definição de critérios claros para avaliação de desempenho, bem como sistematização dos processos de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

Assim, com base nas sugestões apresentadas pela Comissão de Gestão por Competência, o presente projeto de lei busca promover alterações legislativas na Lei Estadual nº 14.043/2007 nos seguintes moldes: a) progressão funcional na carreira decorrente do avanço entre as referências de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, do desenvolvimento profissional e do alcance de metas e resultados; b) avaliação de desempenho profissional decorrente de um conjunto de ações voltadas para aferir o desenvolvimento contínuo do servidor, considerando a conclusão de cursos e eventos da trilha de aprendizagem; c) unificação das atuais classes e referências, estruturando as carreiras em 26 (vinte e seis) referências; d) revogação da limitação quantitativa de servidores que progridem por ano, de forma que todos possam ascender na carreira quando atingirem requisitos legais para progredir verticalmente na carreira; e) merecimento como critério único a permitir a progressão na carreira, revogando-se a progressão por antiguidade; f) estabelecimento de regras de transição para possibilitar o avanço de referência por conclusão de cursos de pós-graduação, bem como para contemplar os servidores que venham a ingressar até a data da entrada em vigor da nova lei; g) incorporação dos percentuais de titulação ao vencimento base de cada servidor, de forma a evitar decesso quando do enquadramento funcional; h) previsão legal da conversão de férias em abono pecuniário e da gratificação de produtividade, a serem regulamentadas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Além das mudanças citadas, pretende-se modificar no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público os requisitos de investidura para o cargo de Técnico Ministerial, com exigência de curso superior de graduação em qualquer área do conhecimento, bem como suas respectivas atribuições, adequando-as ao novo modelo de modernização da gestão administrativa e às inovações tecnológicas que vem

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sendo implantadas nos sistemas eletrônicos de gestão processual desta Instituição, em busca da melhor eficiência no apoio técnico-administrativo aos órgãos de execução e unidades administrativas.

Adotando a linha de valorização plena do servidor público, como fomento à permanente motivação e busca intransigente da eficiência do serviço público, reclamada no *caput* do art.37, da Magna Carta, as alterações promovidas na carreira, por meio da estruturação da carreira em 26 (vinte e seis) referências, acaba por fomentar uma política remuneratória pautada na recomposição do vencimento de cada carreira, de modo a atribuir a cada servidor contraprestação justa e adequada aos níveis de complexidade e de capacitação exigidos para o cargo ocupado, segundo a complexidade das suas atribuições.

Por fim, verifica-se que o anteprojeto cria 30 (trinta) cargos efetivos de Técnico Ministerial, a fim de conferir apoio administrativo e operacional aos órgãos de execução e unidades administrativas que acabaram, nos últimos anos, tendo suas atribuições incrementadas com aumento do acervo processual. Pela mesma razão, cria-se na estrutura organizacional do Ministério Público o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, com atribuição de prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

A dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça.

Além disso, acha-se em harmonia com os ditames do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal decorrentes deste projeto, apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



ALTERAÇÃO TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

CARGO	2024	2025	2026
Analista Ministerial	720.567,26	720.567,26	720.567,26
Técnico Ministerial	2.444.203,04	2.444.203,04	2.444.203,04
Total	3.164.770,30	3.164.770,30	3.164.770,30

Fortaleza, 17 de julho de 2023

Assinado eletronicamente por
TERESA JACQUELINE
CIRÍACO RIBEIRO
RIBEIRO:21373086300
RIBEIRO:21373086300

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária

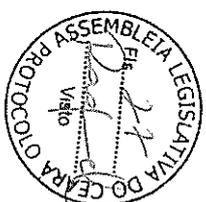
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 -Cambéba, Fortaleza -CE, CEP 60822-325.
Fone (85) 3452.3710/3452.3766



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
CRIAÇÃO DE CARGOS
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO



Cargo: Técnico Ministerial

REF.	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais			Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes						IMPACTO ANUAL (2024/2026)
		Venc.	Vr Mês	Contribuição Patronal	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)				
				Ano	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano	
A-01	30	4.969,50	149.085,00	41.743,80	1.580,36	47.410,80	568.929,60	508,51	15.255,40	183.064,81	3.295.742,31

Cargo: Assessor Jurídico Especial

SIMB	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais			Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes						IMPACTO ANUAL (2024/2026)
		Venc.	Representação + Gratificação	Vr Mês	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)				
				Ano	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano	
DNS-2	1	391,17	7.823,44	8.214,61	1.580,36	1.580,36	18.964,32	508,51	508,51	6.102,16	165.227,44

Cargo: Assessor Jurídico Especial II

SIMB	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais			Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes						IMPACTO ANUAL (2024/2026)	
		Venc.	Representação	Vr Mês	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)					
				Ano	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano		
PGJ-5	8	1.003,93	3.011,79	32.125,76	548.142,57	1.580,36	12.642,88	151.714,56	508,51	4.068,11	48.817,28	748.674,41

Fortaleza, 17 de julho de 2023

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária

TERESA JACQUELINE CIRIACO RIBEIRO
21373066300

Assinado digitalmente
por TERESA JACQUELINE CIRIACO RIBEIRO
21373066300

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéa, Fortaleza - CE, CEP 60822-325.

Fone (85) 3452.3710/3452.3766



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ESTUDO DE IMPACTO



1) OFICIAL DE GABINETE - OUVIDORIA GERAL DO MPCE

SIMB	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais				Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes				IMPACTO ANUAL	
		Venc	Representação	Vr Mês	Contribuição Patronal	Ano	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)		
						Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano
PGJ-4	1	1.434,25	4.302,73	5.736,97	1.606,35	1.630,29	1.630,29	19.563,48	1.311,67	1.311,67	15.740,04
											133.190,00

Premissas:

- a) Aux. Saúde faixa etária até 49 anos (Teto)
- b) Referência auxílio saúde - Analista Ref.19

Fortaleza, 28 de agosto de 2023

TERESA JACQUELINE ASSIS de ARAUJO
CURVAO
RUA LUIZ GAMA, 6063 X-9
BARRIO 21, 21.081-000 - FORTALEZA, CE
Teresa Jacqueline Curvaço Ribeiro

Secretária